



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011668-70.2018.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes RONALDO ROBERTO LIZARRAGA MARTORANO e EKKLER GESTÃO VAREJISTA DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI ME, é apelado CARLOS UMBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de março de 2025

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N°: 55980

APEL.N°: 1011668-70.2018.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APTE. : RONALDO ROBERTO LIZARRAGA MARTORANO E OUTRO

APDO. : CARLOS UMBERTO DA SILVA

Apelação – Ação cautelar requerida em caráter antecedente, sob o fundamento de que fora surpreendido por notificação extrajudicial para purgar a mora de dívida que jamais existira, representada por documento com cláusula de alienação fiduciária de seus bens – Ação julgada procedente para declarar nulo o instrumento particular de confissão de dívida com pacto de alienação fiduciária – Inconformismo dos requeridos – Recurso de apelação com pedido preliminar de parcelamento de custas – Apesar do deferimento do parcelamento do preparo recursal, não houve o recolhimento de nenhuma das parcelas das custas, a ensejar o não conhecimento da insurgência – Parte não beneficiária da Justiça Gratuita – Inteligência do art. 1007, §§ 2º, 4º e 5º, do CPC - Recurso não conhecido – Sentença mantida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2204/2207, que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida com pacto adjeto de alienação fiduciária, tornando definitiva a liminar concedida.

Em razão da sucumbência, os réus foram condenados, *pro rata*, a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Inconformados, apelam os requeridos (fls. 2219/2250). Preliminarmente, sustentam nulidade de sentença por ausência de fundamentação. Ainda, em preliminar, defendem a ilegitimidade passiva do requerido sr. Ronaldo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em vista da ausência de qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a ausência de provas sobre o preenchimento de qualquer dos requisitos do mencionado instituto. No mérito, dizem que o apelado formalizou o Instrumento de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária onde constou na ficha a assinatura do Apelado como "Carlos Humberto", após a apresentação de documento original (CNH) para a abertura e reconhecimento de firma junto ao 6º Tabelião de Notas de Campinas. Afirmam que a assinatura do apelado aposta no referido documento, aparece em outros documentos e registros, o que contraria a alegada divergência de assinaturas. Aduzem que solicitaram a produção de prova pericial grafotécnica e testemunhal, além de terem ajuizado ação de produção antecipada de provas, sendo deferido apenas a prova pericial grafotécnica, em nítido cerceamento de defesa. Alegam que o laudo pericial está eivado de incoerências, não chegando o perito a nenhuma conclusão. Afirmam que o laudo pericial produzido pelo assistente técnico, concluiu pela existência de padrão idêntico em todas as assinaturas do apelado, o que foi ignorado pelo juízo *a quo*. Asseveram que ofereceram denúncia criminal em face das incongruências relatadas no laudo pericial, cujo processo encontra-se em trâmite na 1ª Vara Criminal de Campinas (processo nº 1500182-55.2023.8.26.0114), devendo haver a suspensão destes autos até a conclusão de falsa perícia, o que torna, por consequência, nula a r. sentença. Sustentam que inquérito policial instaurado pelo apelado em desfavor dos apelantes, o qual tramitou sob o nº 707/2018 junto ao 1º Distrito Policial de Campinas, foi arquivado, em razão da inexistência da prática de crime de estelionato. Insurge-se contra o deferimento da justiça gratuita em favor do apelado, visto que seu colhimento se deu sem qualquer prova ou fundamento. Pedem o provimento do recurso, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Pleitearam também o parcelamento do preparo recursal ou, alternativamente, o diferimento das custas ao final do processo

A decisão de fls. 2264/2266, proferida por este Relator em juízo de admissibilidade, indeferiu o pedido de diferimento de custas, mas deferiu parcialmente o pedido de parcelamento do preparo recursal, autorizando o pagamento do preparo recursal em seis parcelas mensais e consecutivas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Certificou-se o decurso de prazo para o pagamento das parcelas referentes às custas recursais (fls. 2279).

É o relatório.

O apelo não será conhecido, posto que deserto.

O preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, conforme esclarece a norma disposta no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Este recurso foi apresentado sem a comprovação do recolhimento do preparo, exigido nos termos da Lei Estadual nº 15.855, de 02 de julho de 2015, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003, em razão do que não merece processamento, por estar deserto.

Não havendo, no momento da interposição do apelo, comprovação do recolhimento das custas, bem como não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária, é de rigor o não conhecimento do recurso.

Ora, cabia aos apelantes zelarem pela correta interposição recursal. Como não o fizeram, o não conhecimento do recurso, por ausência de condição de admissibilidade, é medida de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A propósito:

"Ação declaratória de anulação/rescisão de contrato de franquia comercial c/c indenização por perdas e danos – Sentença de parcial procedência – Pedido de gratuidade formulado nas razões de recurso – Indeferimento do pedido – Intimação para recolher as custas de preparo – Não atendimento da determinação – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 1113484-45.2015.8.26.0100, Rel.: Mauricio Pessoa, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j.: 06/04/2018).

"APELAÇÃO – Justiça gratuita – Alegação de hipossuficiência – Documentos carreados nos autos que não comprovam a incapacidade financeira da apelante a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais – Indeferimento do benefício da gratuidade, após concessão de prazo para comprovação, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015 – Intimação para recolhimento do preparo recursal – Inércia da apelante – Ausência de preparo – Deserção – Inteligência do art. 1.007 do CPC/15 – Recurso não conhecido" (TJSP, Apelação nº 1105960-94.2015.8.26.0100, Rel.: Achile Alesina, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, j.: 04/04/2018).

É certo que os apelantes postularam, em seu recurso, o diferimento no recolhimento das custas para o final do processo, ou, ainda, o parcelamento do valor do preparo.

Este Relator, ao analisar os pleitos dos recorrentes, houve por bem deferir parcialmente o parcelamento preparo recursal, autorizando o pagamento do preparo recursal em seis parcelas mensais e consecutivas, mas o prazo concedido transcorreu *in albis*, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

certificado às fls. 2279.

Assim, uma vez que os apelantes optaram por não efetuar e comprovar o pagamento do preparo recursal quando da interposição, deveria atender a determinação de fls. 2264/2266 e ter realizado o pagamento parcelado das custas recursais, conduta esta não adotada por eles.

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO - PREPARO INEXISTENTE - PRAZO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO - INSUFICIÊNCIA DO VALOR - COMPLEMENTAÇÃO, NESTA HIPÓTESE, EXPRESSAMENTE VEDADA PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 1.007, §5º) - DESERÇÃO CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Na segunda chance conferida para o recolhimento do preparo (em dobro), é vedada a complementação se houver insuficiência parcial, nos termos do artigo 1.007, §5º, do Código de Processo Civil" (TJSP; Apelação Cível 1003658-14.2018.8.26.0445; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019);

"BEM MÓVEL - Agravo de Instrumento - Requisito de admissibilidade - Comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso - Ausência - Justo motivo para a ausência do recolhimento, não demonstrado - Intimação para o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC - Insuficiência do valor recolhido - Intimação para o recolhimento complementar - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 1.007, §5º, do CPC - Deserção configurada - Recurso inadmissível, não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC" (TJSP; Agravo de Instrumento 2109396-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2019; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 11/06/2019);

"Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão proferida na origem que deferiu penhora em imóveis de propriedade do executado – Insurgência – Parte recorrente que recolheu de forma insuficiente o valor do preparo recursal após determinação de recolhimento em dobro – Impossibilidade de conhecimento – Inobservância do previsto no art. 1007, §5º, do CPC – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido" (TJSP; Agravado de Instrumento 2134489-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 27/09/2017).

Pelo exposto, não se conhece do presente recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator